



LEI Nº 1.754/2023
(15 de dezembro de 2023)

Autógrafo nº 078/2023
Projeto de Lei nº 055/2023
Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, NIVALDO DA SILVA SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha, tem como fundamento a legislação nacional, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, Lei Federal nº 14.026, de 05 de julho de 2020, *estabelece como um de seus princípios fundamentais a universalização do acesso aos serviços de saneamento*, tem como objetivo, respeitadas as competências Federal e Estadual, melhorar a qualidade da saúde da população, a busca pelo desenvolvimento sustentável, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem e salubridade ambiental:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações residenciais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações residenciais até o seu lançamento final no meio ambiente;



III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

V - salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao ambiente e de promover condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 3º. Compete ao Município o planejamento, a gestão, a fiscalização e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento básico, observadas as disposições dos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.445/2007.

Art. 4º. Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de projetos e atividades individuais e específicas, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do poder público para operar os serviços, bem como as atividades e obras de saneamento básico de responsabilidade privada, previstas em lei ou normas regulamentadoras incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate a pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para



a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência econômica e sustentabilidade,

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerando o orçamento plurianual, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados e participativos;

X - controle social buscando mecanismos periódicos de escuta da população;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da composição

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de ações institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º. O Poder Executivo institui a política municipal de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar e revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;



II - prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

VI - implementar sistema municipal de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com os sistemas estaduais e sistemas nacionais.

Seção II

Da Gestão dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 10. A prestação dos serviços de saneamento básico constitui direito do cidadão e será gerenciada pelo poder executivo, para garantir eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Art. 11. A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a implementação sistemática das ações estabelecidas na Política Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Saneamento Básico, nos Planos Setoriais e pelas determinações do ente com a concessionária.

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar os recursos naturais, tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de até 20 (vinte) anos e será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 14. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento e adaptação às circunstâncias emergentes, e será avaliado anualmente.

Art. 15. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados.



§1º A divulgação das propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da mídia local, rede social e página oficial da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

§2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§3º Aprovadas as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverá o Chefe do Poder Executivo remetê-las em forma de projeto de lei ao Poder Legislativo para sua conversão em lei.

Art. 16. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 17. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, responsável pela revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como pela avaliação da Política Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

§2º A primeira Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei, e as demais a cada período máximo de 3 (três) anos, por convocação do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou do Chefe do Poder Executivo.

Seção V

Do Conselho Municipal de Saneamento

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - como órgão deliberativo, consultivo e normativo da administração municipal, conforme dispõe esta lei.

Art. 19. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Franco da Rocha - COMSAB:

I - elaborar o regimento interno do COMSAB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

-
- II - propor ações e projetos de caráter estratégico de saneamento básico para o desenvolvimento do município;
- III - debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - diagnosticar a situação e elaborar mapeamento do Saneamento Básico do Município e encaminhar as informações para o Chefe do Poder Executivo;
- V - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;
- VI - articular e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VII - deliberar sobre o uso dos Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - fiscalizar a aplicação dos recurso do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IX - emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- X - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do desenvolvimento do Município;
- XI - emitir pareceres sobre projetos de Saneamento, projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal antes do seu encaminhamento à Câmara;
- XII - fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural, Uso do Solo, Recursos Hídricos, com a de Saneamento;
- XIII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIV - deliberar sobre propostas, projetos e programas de saneamento básico, financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive revisões do PMSB;
- XV - realizar consultas públicas e convocar debates e audiências públicas;
- XVI - organizar e convocar a Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- XVII - dar encaminhamento às deliberações das conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico.

Art. 20. O COMSAB será composto de 6 (seis) membros do poder público e 2 (dois) membros da sociedade civil titulares, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

- I - representantes do Poder Público:
- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;



- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Licenciamento e Planejamento Urbano;
e) 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal.

II - representantes da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes dos usuários do serviço municipal de saneamento, organizações da sociedade civil, fundações entre outros do segmento.

§1º Os membros do Conselho (conselheiros) serão nomeados por decreto.

§2º Os membros do Conselho são considerados serviço público relevante, devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§3º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços ou através de consultoria especializada, a ser contratada, devidamente justificada.

§4º As reuniões do Conselho serão públicas e ocorrerão ordinariamente a cada 6 (seis) meses ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§5º Os membros da sociedade civil não poderão ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de quaisquer dos serviços públicos de Saneamento Básico.

§6º O Conselho deliberará, em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, o qual deverá ser elaborado e aprovado no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias contados da publicação desta lei.

§7º O Conselho será presidido por um dos representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, e as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 21. São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho; e
III - divulgar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.



Seção VI
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em programas, projetos e ações de saneamento básico no Município, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.

Art. 23. Os recursos serão aplicados para:

- I - realização de diagnóstico do sistema de drenagem e de todo saneamento básico do município;
- II - implementação de Sistema de Informação em Saneamento Básico;
- III - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- IV - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos;
- V - ampliação e contenção de encostas e propiciar a eliminação de riscos de deslizamentos;
- VI - ampliação do controle da ocupação das encostas, fundos de vale e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VII - contratação de estudos e projetos de saneamento básico que não estejam contemplados dentre as atividades previstas nos contratos assinados com as concessionárias dos serviços;
- VIII - capacitação para os funcionários que trabalham com a política de saneamento básico;
- IX - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Art. 24. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I - repasses de percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, ou imposição de multas;
- II - até 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional destinada pela Concessionária prestadora de serviços de Saneamento Básico;
- III - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- IV - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou internacional;
- V - valores recebidos a fundo perdido;
- VI - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Parágrafo único. A destinação financeira será depositada em conta bancária exclusiva do FMSB e poderá ser aplicada no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos, somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 25. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela lei e demais órgãos de controle.

§1º Os procedimentos contábeis do FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município, contudo em conta bancária e lançamentos contábeis em apartado.

§2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 15 de dezembro de 2023.


NIVALDO DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada em <https://www.francodarocha.sp.gov.br/franco/servico/legislacao/0>